



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax: (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59054-500

Pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, cuja cópia da petição inicial segue anexa, fica essa empresa CITADA, na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência conciliatória - 13/10/2011 às 11:00h - a qual será realizada na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no endereço supra.

ADVERTÊNCIA - ART. 277, §2º, do CPC: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319).

DESPACHO Rec. 110jc.1- Designo Audiência de Conciliação para o 13/10/2011 às 11:00h, a ser realizada na Sala de Audiências desta 8ª Vara Cível.2- Intimem-se as partes pela imprensa oficial, uma vez desnecessária a intimação pessoal da parte quando realizada na pessoa do advogado constituído nos autos.3- Cite-se o réu para comparecer à audiência, bem como para, querendo oferecer defesa, escrita ou oral, caso não haja conciliação, consignando-se na carta de citação a advertência do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil.4 - Esclareça-se, na oportunidade, que não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer, na própria audiência, através do advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, bem como, se requerer perícia, os respectivos quesitos com a indicação de assistente técnico (278, CPC). 5. Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho. L. I. Natal, 22 de agosto de 2011
Virgínia de Fátima Marques Bezerra Juíza de Direito

Processo nº 0117008-80.2011.8.20.0001 - Ação: Procedimento Ordinário
Autor: André Luiz Almeida de Lima
Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Natal, 29 de agosto de 2011.

JOÃO MARIA DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA - 8ª VARA CÍVEL
MAT. 154.406-3

MAPFRE SEGUROS
MATRIZ

12 SET. 2011

Jurídico Corporativo

1242 14/09/2011 15:40:00 processado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

CÓPIA

ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº. 002.010.359 SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº. 051.043.854-77, residente e domiciliado à Rua Itabaiana, nº 2015, Bairro Igapó – CEP: 59104-120 em Natal/RN, neste ato representado por seu advogado abaixo firmado, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

ACÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

1) DO RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, "e", adotado por Vossa Excelência.

^{III} O Escritório Garcia, Sakai, Kczam & Cantoni – Advogados Associados, visando à formação e a recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, elimina o uso da impressão com verso em branco e, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, faz uso da impressão frente e verso em suas petições.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo.

Ocorre que com a adoção do rito ordinário, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

II) DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30 de junho de 2009, tendo sido encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel de Natal/RN, consoante comprovado pelo Laudo, Boletim de Ocorrência e Prontuário Médico anexo.

Do acidente resultou-lhe trauma perfuro-cortante na face dorsal da mão esquerda com ruptura de tendão extensor do 4º dedo decorrente de acidente automobilístico, ocasionando dificuldade para elevar carga em MSE.

Desta forma, o acidente deixou o autor inapto para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou o mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

III) DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

De acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a tabela inserida pela Lei 11.945/2009, calculando-se o valor da indenização proporcional à porcentagem de invalidez do autor. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal - (artigo 13º do Decreto-Lei nº 73/66) - devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: "ambiguitas contra stipulorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68).

Vale mencionar que o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição, também citado pela doutrina como Princípio da Ação, nos garante a prestação da tutela jurisdicional, a fim de solucionar respectivos litígios, trazendo ao cidadão uma segurança jurídica, com a finalidade que seu direito se concretize. Este princípio está expresso no Artº 5º, inc. XXXV da Constituição Federal garantindo a todos os cidadãos brasileiros o acesso a justiça.

Chega-se à conclusão que o beneficiário não pode ter seu direito cerceado, pois a indenização de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa segundo entendimentos do Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES (Apelação 132886/2008. TJMT Quinta Câmara Cível, publicado em 11/06/2010).

Deste modo, o autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional ao grau de sua invalidez permanente, conforme o disposto na Lei nº 11.945/2009.

IV) DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária, uma vez que esta lei adota a teoria do risco, onde a indenização deve ser paga independente de culpa.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em: trauma perfuro-cortante na face dorsal da mão esquerda com ruptura de tendão extensor do 4º dedo decorrente de acidente automobilístico, ocasionando dificuldade para elevar carga em MSE, traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor proporcional à sua invalidez permanente e parcial, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

Cumprе salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as seqüelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A. DESPROVIDO. RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unanimidade - J. 27.03.2008).

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica no requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõem o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº 11.482/2007 fixou o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, conseqüentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

V) DO ONUS DA PROVA

O requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo, Boletim de Ocorrência e Prontuário médico fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei nº 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

(TAMG – AC 0315761-7 – 6ª Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopar Mendes – J. 21.09.2002).

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - ARTIGO 3º, ALÍNEA "b" - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE -- IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 -- PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REJEITADO -- RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO --

(TJPR - 8ª Cív. - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvão da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007).

Entretanto, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor devido, apurando-se o grau de invalidez acometida pelo requerente.

VI) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o autor apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) O autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Ta doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele fo agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do autor?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, senilido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do autor?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez do autor pode ser fixada em qual porcentagem?

VII) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor é o determinado pelo inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.482/2007, que trata do caso de invalidez permanente: "Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)".

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no percentual de invalidez apurado pelo IML, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao requerente.

VIII) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independente de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida

a concessão da assistência, pois se trata de uma garantia constitucional, fazendo desta forma que todos os cidadãos têm o acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO
- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º, e §1º). Compete à parte contrária a oposição à concessão (STJ-RJsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJ 13.11.89, p.17026) in RT 686/195.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das próprias despesas.

IX) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao requerente**;

A conversão do rito sumário para ordinário, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança - DPVAT.

A expedição de ofício ao ITP de Natal/RN para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, a fim de que sejam respondidos os quesitos do item "VI" da presente, ou,

alternativamente a nomeação do Perito Judicial, devendo a requerida arcar com as custas periciais, uma vez que o Requerente, em virtude das suas dificuldades financeiras não pode custeá-la.

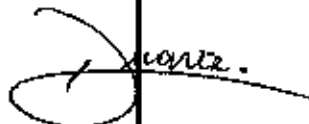
O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova pericial, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 08 de junho de 2011.



Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODoviÁRIA ESTADUAL - CPRE
SETOR DE TRÁFEGO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO

Nº 28668

1 - LOCAL E DATA

Local Av. Duque de Caxias Bairro Ribeira
Cidade/UF Natal / RN P. Ref. Tribuna do Norte
Data 30-06-2009 Hora do acidente 01 30 Hora do registro 02 29 Dia/semana Terça - Feira

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☐ - colisão frontal ☐ - colisão lateral ☐ - capotamento ☐ - atropelamento
☐ - colisão posterior ☐ - colisão transversal ☒ - choque ☐ - outros

3 - VEÍCULO 01:

Placa / Chassi MYA - 6424 Cidade Natal UF RN
Marca/Mod. VW / Gol 16 V Plus Cor Azul Ano 2001 - 2001
Proprietário Oneide de Carvalho Nº de Ocup. Nº 44
Endereço Rua Pelospatos
Bairro Lagoa Nova Cidade Natal UF RN
Condutor João Batista de Carvalho D. N. 08-11-1965 RG 704555 SSP/RN
Endereço O mesmo Nº Tel 3231 - 9497
Bairro O mesmo Cidade Natal UF RN
CNH Nº 026.149.687-75 Validade 11-12-2012 Categoria "B"
Local de Trabalho Tribuna do Norte Fone
End. Completo Av. Duque de Caxias, 106, Ribeira, Natal - RN.

4 - VEÍCULO 02:

Placa / Chassi MYT - 4677 Cidade Natal UF RN
Marca/Mod. Fiat - Siena Cor Branca Ano
Proprietário Polícia Militar do RN Nº de Ocup. 02
Endereço Av. Rodrigues Alves Nº S/N
Bairro Tirol Cidade Natal UF RN
Condutor Roberto Rivelino Silva Xavier D. N. 17-07-1977 RG 12526 - PM/RN
Endereço Av. Antônio Basílio Nº Tel 8842 - 8010
Bairro Dix Sept Rosado Cidade Natal UF RN
CNH Nº 046.080.494-54 Validade 01-04-2010 Categoria "AB"
Local de Trabalho 1ª CP da RP Fone
End. Completo Av. Antônio Basílio, S/N, Dix Sept Rosado

5 - VEÍCULO 03:

Placa / Chassi Cidade UF
Marca/Mod. Cor Ano
Proprietário Nº de Ocup.
Endereço Nº
Bairro Cidade UF
Condutor D. N. RG
Endereço Nº Tel
Bairro Cidade UF
CNH Nº Validade Categoria
Local de Trabalho Fone
End. Completo

6 - VEÍCULO 04:

Placa/Chassi Cidade UF
Marca/Mod. Cor Ano
Proprietário Nº de Ocup.
Endereço Nº
Bairro Cidade UF
Condutor D. N. RG
Endereço Nº Tel
Bairro Cidade UF
CNH Nº Validade Categoria
Local de Trabalho Fone
End. Completo

7 - VERSÕES DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE DO TRÂNSITO

Secretaria de 1ª Vara
Cível e Criminal - FCM

SOBRE V1: Onde transitava?

Av. Duque de Caxias

Em que sentido? Rocas / Ribeira

Em que faixa? Direita

Versão do condutor do V1:

Alegou que parou o seu veículo e ligou o pisca alerta e quando os pedestres estavam embarcando no seu veículo, de repente visualizou as luzes de V-2 e em seguida a frenagem e o acidente.

SOBRE V2: Onde transitava?

Av. Duque de Caxias

Em que sentido? Rocas / Ribeira

Em que faixa? Direita

Versão do condutor do V2:

Alegou que estava fazendo o patrulhamento na Av. Duque de Caxias e conversando com o companheiro e de repente dormiu ao volante e só acordou quando sentiu o impacto e o companheiro que viu que iria colidir puxou o freio de mão mas mesmo assim não conseguiu evitar o acidente e em seguida socorreu a vítima para o Clovis Sarinho.

SOBRE V3: Onde transitava?

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor do V3:

SOBRE V4: Onde transitava?

Em que sentido?

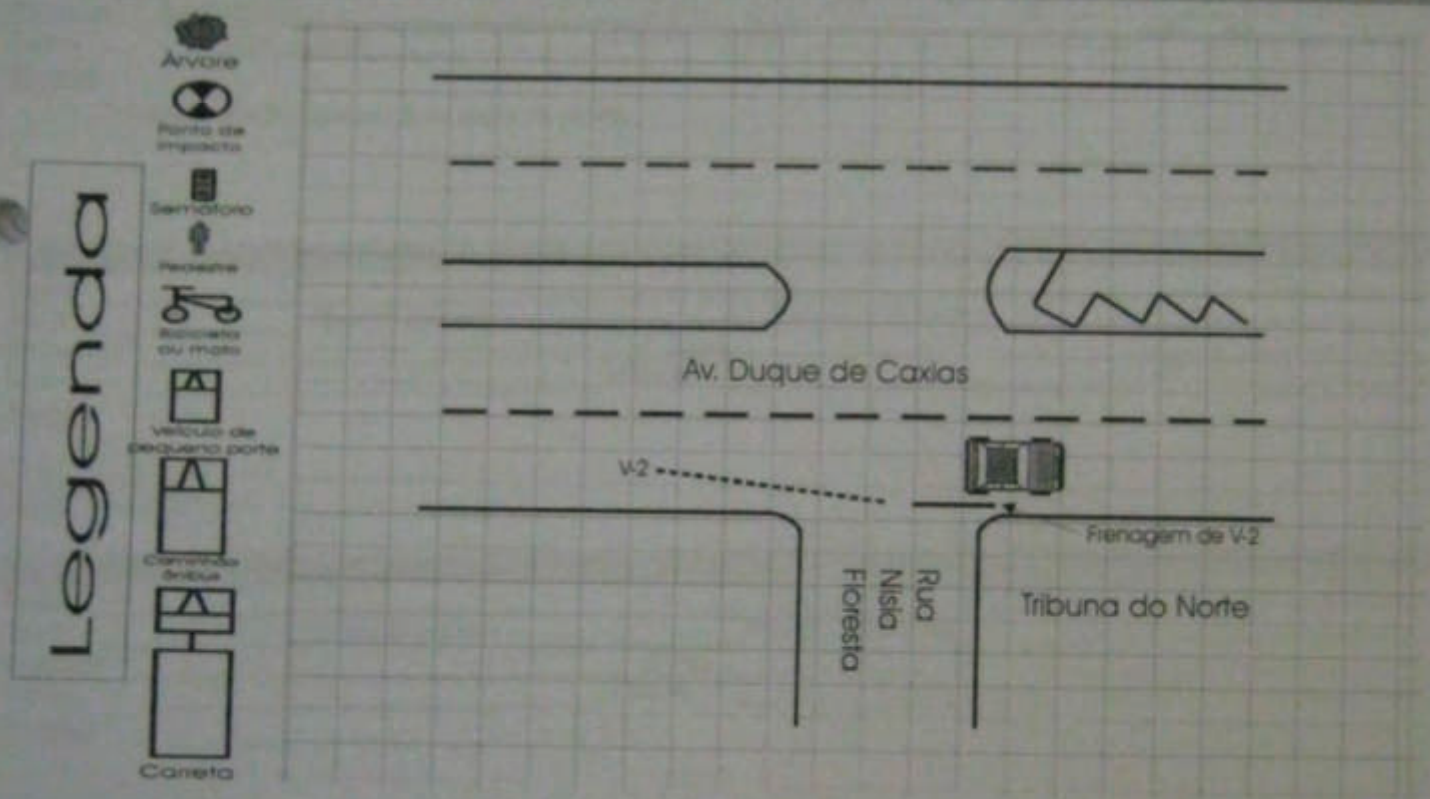
Em que faixa?

Versão do condutor do V4:

CONDICÇÕES DA VIA:

Luminosidade	Cond./tempo	Tipo de pista	Caract./pista	Cond./pista	Sinalização
☐ Amanhecer ☐ Pleno dia ☐ Anoitecer ☒ Noite c/iluminação ☐ Noite s/iluminação	☒ bom ☐ nublado ☐ chuva ☐ neblina ☐ outro	☒ Asfalto ☐ paralelepípedo ☐ concreto ☐ cascalho ☐ terra ☐ outro	☐ reta ☐ curva ☐ Active ☐ Declive ☐ lombada ☐ cruzamento ☐ rotatória ☐ retorno ☐ entroncamento ☐ bifurcação ☐ Outros	☒ seca ☐ molhada ☐ inundada ☐ Poças d'água ☐ oleosa ☐ enlameada ☐ Em obras ☐ Com defeito ☐ Com areia ☐ outro	☐ Inexistente ☐ Do PM ☐ semafórica ☐ Faixa de pedestre ☐ Linha contínua ☒ Linha descontínua ☐ Placa ☐ Lombada eletrônica: ☐ Vel. Máx. perm ☐ Km/h

9 - CROQUI DO ACIDENTE DE TRÂNSITO



1- AVARIAS VISUALIZADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO

AVARIAS DO VEÍCULO 1	AVARIAS DO VEÍCULO 2
Porta Traseira Direita, Lateral Traseira Direita, Retrovisor Direito	Para-lama Esquerdo
AVARIAS DO VEÍCULO 3	AVARIAS DO VEÍCULO 4

11- ☒ VÍTIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome Rudson Martins da Silva
RG N° 001698913 Órgão Expedidor ITEP - RN Data de Nascimento 31-07-1980
Endereço Av. Pedro Álvares Cabral Fone: 8817 - 1632 N° 295
Bairro PQ. dos Coqueiros Cidade Natal UF RN
Versão:

O mesmo informa que visualizou V-2 rápido e de repente jogou o veículo para cima dos pedestres que estavam embarcando em V-1.

12- ☒ VÍTIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome André Luiz Almeida de Lima (passageiro de V-1)
RG N° 002.010.359 Órgão Expedidor ITEP / RN Data de Nascimento 08-12-1983
Endereço Rua Itabaiana Fone: 3614 - 7828 N° 2015
Bairro Conj. Igapó - Igapó Cidade Natal UF RN
Versão:

Não foi possível por estar na mesa de cirurgia

13- ☐ VÍTIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome _____
RG N° _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento _____
Endereço _____ Fone: _____ N° _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Versão:

14- ☐ VÍTIMAS ☐ TESTEMUNHA

Nome _____
RG N° _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento _____
Endereço _____ Fone: _____ N° _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Versão:

15- SOCORRISTA

Placa MYY-4677 Cidade Natal UF RN Marca/modelo Fiat Siena
Nome Roberto Rivelino Silva Xavier RG N° 12526 Órgão Expedidor PM / RN
Endereço Av. Antônio Basílio N° S/N
Cidade Natal UF RN

16-OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

O ITEP não foi solicitado no local devido a VTR (V-2) foi retirado do local, fato ocorrido para agilizar o socorro imediato das Vítimas.

17-CONCLUSÃO DO SETOR DE TRÁFEGO

Verifica-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor de V-2 infringiu o artigo 28.

Nome Completo do PM que registrou a ocorrência	Lenilson Edis de Lima Ferreira						
Posto/Grad.	3° SGT	PM N°	93.110	Viatura	005	Sub-unidade	1° DPRE

Local e Data: Natal/RN, 02 de Julho de 2009

[Assinatura]
Manoel de Jesus
Max 034.20-4
CHEFE DO SETOR DE TRÁFEGO



SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLOVES SARINHO

PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

Secretaria de Saúde
Rio Grande do Norte
RN
27

Nome: _____ N° Reg: 337 819
N°: ANDRE LUIZ DE LIMA Sexo: 25 ANOS Estado Civil: _____ Profissão: _____
Pai: _____ Masculino Solteiro
Mãe: _____
Endereço: _____ FONE: 36147828
Responsável: RUA ESTANCIA 219 IGAPÓ NATAL
Endereço: _____
Serviço: _____ Enf: _____ Leito: _____
Obr. Presente em cirurgia

Data Admissão: 30/06/2009 Alta ☐ _____ Dias de Permanência

Óbito ☐ _____

Diagnóstico Inicial: LESÃO NA OMBRIZELA

Diagnóstico Final: TRA. em LESÃO NA OMBRIZELA LESÃO TUMORIAL
EXT. TUMOR

Sumário de História Clínica, Exame Físico e Tratamento:

Paciente vítima de ATROFIA DO APELO
NA ESQUERDA DO TUMOR, LESÃO TUMORIAL EXTENSIVA
NA ATROFIA DO TUMOR. (NA E 10%)

ESPERA NA ATROFIA DO TUMOR DESDE A
NASCIMENTO, TUMOR LIGADO DO TUMOR NA OMBRIZELA
ESPERA NA ATROFIA DO TUMOR DESDE A

CO: Antibiótico

Profilaxia

Medicação melancólica

farmácia

100% de cura



SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO

Secretaria de Saúde
Civil do Natal
RN
Fls. 28

FICHA DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL

REGISTRO:

Enfermaria: 40 Leito: 4134
UTI: Leito:
Data de admissão: 30/06/2009
Alta: / /
óbito: / /

1. Identificação

Nome: RUIZ ALMEIDA DE LIMA Naturalidade: NATAL
Idade: 25 ANOS Sexo: ☒ Masculino ☐ Feminino Data de Nascimento: 03/12/1983
RG: 002 840 359 ITAPIM Estado Civil: SOLTEIRO Nível de Instrução: ENS. MEDIO II
CPF: 094.047.854-97

FILIAÇÃO: PAI: RUIZ DE LIMA MÃE: ELIZABETH DE LIMA

Endereço: RUA: ITABAIANA Nº 2055 - COOP. LARGO

Telefone: () 16141111 ☒ Residencial: Cidade: NATAL

Contato: Outros telefones:

Responsável pelo paciente: RUIZ DE LIMA Parentesco: IRMÃO

Endereço do Responsável: RUA: ANTONIO GALDINO 315-A - FURTO ANIMADO

2. Situação Ocupacional do Paciente e Vinculação Previdenciária

Atividade que desenvolve:

Trabalha com vínculo empregatício ☒ Sim ☐ Não

Aposentado ☐ Sim ☐ Não Benefício da LOAS ☐ Sim ☐ Não Renda:

Composição familiar: 06 PESSOAS - PAI - RESIDE C/ PAIS, IRMÃO, 1 IRMÃO

3. Evolução (Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)

ENCAMINHADO QUANTO AOS CUIDADOS E ACOMPANHAMENTO



INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria da 1ª Vara
Cível do Rio Grande do Norte
29 4

Laudo de Exame

Até por ser de natureza médica,
deu-se a todo o exame, 75%
por se tratar de laudo de exame
físico, realizado em 30/10/1997
encontrando-se o paciente em completo
equilíbrio e todos os membros
para exame físico do paciente e
exame dos dados de vida. Nenhum
problema foi encontrado
de 60 (sessenta) dias.

Dr. Gentil Fernandes de A. Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5647

14/01/98

Rua Joaquim Manoel, 720 - Petrópolis - Fones: (84) 3220.9500 / 9501 - Fax: (84) 3220.9522 - Natal/RN
CNPJ: 08.285.710/0001-17 - Insc. Municipal: 010.783-0
PARA CONSULTAS - FONE: (84) 3220.9513



HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM
GERÊNCIA DO BLOCO CIRÚRGICO

Secretaria do Hospital
Clóvis Sarinho - RN
PA. 30

FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE: André Luiz de Lima
DATA DE NASCIMENTO: 03-12-83 IDADE: 25 anos
REGISTRO: 5-01
DATA DE ADMISSÃO: 30-06-09 HORA: 07:30
ADMISSÃO DO PACIENTE:
CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL: Entropedea
HIDRATAÇÃO: SIM (☒) NÃO () VIA: PERIFÉRICO: (☒) ACESSO CENTRAL: ()
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: CONSCIENTE (☒) ORIENTADO (☒) VIGIL: () AGITADO: ()
INCONSCIENTE: ()
ESTADO GERAL: BOM () REGULAR (☒) GRAVE: ()
SISTEMA RESPIRATÓRIO: AR AMBIENTE (☒) M.V. () ENTUBADO: () TRAQUEOSTOMIZADO: ()
ALÉRGICO: SIM () NÃO (☒) HIPERTENSO: SIM () NÃO (☒)
DIABÉTICO: SIM () NÃO (☒) ASMÁTICO: SIM () NÃO (☒)
DOENÇA RENAL: SIM () NÃO (☒) OUTRAS PATOLOGIAS: _____
MEDICAÇÕES EM USO: _____

CIRURGIAS ANTERIORES: _____

EXAMES COMPLEMENTARES: SIM (☒) NÃO ()

OBS: Felículas de RX. 4 unid.

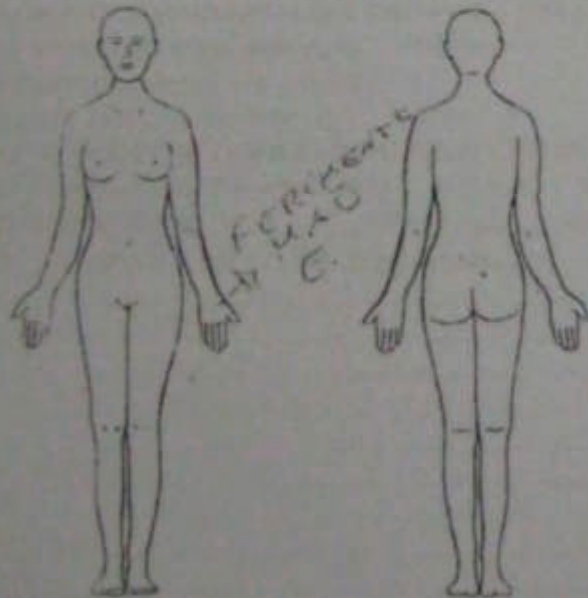
ÁREA DE TRICOTOMIA: _____

HORA: _____

ÁREA DE PUNÇÃO: _____

HORA: _____

OBS: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



JELCO Nº: _____

ACESSO CENTRAL: periférico

INSTRUMENTADOR: Leocides

CIRCULANTE: Deunilda

TIPO DE ANESTESIA:

GERAL (☒) RAQUI () PERIDURAL () B.P.B. () LOCAL ()

OBS: acetoxy

ANESTESISTA: Dr. F. M. M. M.

INÍCIO DE ANESTESIA: 10:00
TÉRMINO DE ANESTESIA: 10:50
ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO: 2g de cefazolin
HORA: 10:55

INÍCIO DE CIRURGIA: 10:10
CIRURGIÃO: Dr. Ruyane
1º AUXILIAR: -
2º AUXILIAR: -
3º AUXILIAR: -
TIPO DE CIRURGIA: histerectomia abdominal de mão + anexos do útero, lado da mão esquerda

TÉRMINO DE CIRURGIA: 10:40
SONDAGEM VESICAL: SIM () NÃO (X)
SONDAGEM NASOGÁSTRICA: SIM () NÃO (X)
EXAMES LABORATORIAIS: SIM () NÃO (X) RX: SIM () NÃO ()
RECEBEU HEMOTRANSFUSÃO: SIM () NÃO (X) TIPO: -
RETIRADO PEÇA CIRÚRGICA: SIM () NÃO (X) TIPO: -

ENCAMINHADO PARA PATOLOGIA: SIM () NÃO () FEITO FICHA: SIM () NÃO ()
MEMBRO AMPUTADO: SIM () NÃO () ENCAMINHADO AO NECROTÉRIO: SIM () NÃO ()
FEITO ATESTADO PARCIAL DE ÓBITO: SIM () NÃO ()
DESPREZADO NO LIXO: SIM () NÃO (X)
COMPRESSAS CONFERIDAS: SIM () NÃO (X) QUANTIDADE: -
GAZES CONFERIDAS: SIM () NÃO (X) QUANTIDADE: -
CAIXA CIRÚRGICA: material descartável completo
COMPLETA: SIM (X) NÃO () OBS: -
ÓBITO: SIM () NÃO () HORA: - REALIZADO RCP: SIM () NÃO ()
RESPONSÁVEL PELA RCP: -
PACIENTE ENCAMINHADO: CRO (X) UTI () ALTA ()
EM AR AMBIENTE: SIM (X) NÃO () TRAQUEOSTOMIZADO: SIM () NÃO ()
ENTUBADO: SIM () NÃO ()
PREENCHIDO AHI: SIM (X) NÃO ()
FEITO BOLETIM OPERATÓRIO PELO CIRURGIÃO: SIM (X) NÃO ()
FEITO BOLETIM DE ANESTESIA: SIM (X) NÃO ()

OBSERVAÇÕES: Paciente encaminhado ao C.A. com o diagnóstico de cistite. Bloqueio de plexo Braquial + sedação.